



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126593-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ROSANA APARECIDA PEREIRA, são agravados TUTU ARAUJO MULTIMARCAS LTDA, ARTHUR SIMOES DE ARAUJO e RANINIELLY SANTANA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2126593-69.2025.8.26.0000

Agravante: Rosana Aparecida Pereira

**Agravados: Tutu Araujo Multimarcas Ltda, Arthur Simoes de Araujo e
Raninielly Santana Siqueira**

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 800

Agravo de Instrumento. Rescisão contratual. Compra e venda de bem móvel. Veículo usado. Alegação de fraude. Tutela de urgência requerida para que o carro seja transferido de volta ao seu nome ou, subsidiariamente, para que a adquirente seja nomeada depositária fiel. Indeferimento. Ausência dos requisitos necessários. Art. 300, CPC. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, com maior dilação probatória. Invasão a esfera de direitos de terceiro de boa-fé. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 66/68 dos autos de origem), proferida em ação de rescisão contratual, por meio da qual foi indeferido pedido de concessão de tutela de urgência.

Insurge-se a parte autora pugnando pela reforma da sentença para concessão de tutela de urgência “*para determinar que o veículo FORD/KA SE 1.5, cor prata, ano 2017/2018, placas QNF0017 – Bragança Paulista/SP, CHASSI: 9BFZH55J1J8054057, RENAVAL: 01131635822, que atualmente está em poder da 3ª Agravada, Sra. RANNIELLY SANTANA SIQUEIRA, seja transferido e entregue para a Agravante. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, Requer seja a Sra. RANNIELLY SANTANA SIQUEIRA, nomeada como depositária fiel do veículo*” (fl. 17). Alega, em síntese, estarem suficientemente preenchidos os requisitos, notadamente por sido a autora vítima de fraude na celebração do contrato. Requer a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fl. 66 dos autos de origem).

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo/ativo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

Não houve oposição julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação ajuizada por Rosana Aparecida Pereira para rescisão de contrato de compra e venda de automóvel usado. Explica que celebrou contrato para aquisição de veículo (Nissan Versa) em que entregou seu veículo anterior (Ford Ka) somado a pagamento em dinheiro (R\$ 14.500,00). O Ford Ka foi rapidamente revendido, contudo, foi surpreendida pelo fato de que o Nissan Versa era objeto de alienação fiduciária, tendo sido apreendido. Desta forma, apesar de ter adimplido com suas obrigações, ficou sem carro.

Requeru tutela de urgência para que o Ford Ka seja transferido de volta ao seu nome ou, subsidiariamente, para que a adquirente seja nomeada depositária fiel do veículo (fl. 19 dos autos de origem). Insurge-se a autora contra decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência pretendida, bem como o pedido subsidiário, sob a seguinte fundamentação:

“(…)

No caso em análise, está ausente o requisito da probabilidade do direito, porquanto a terceira pessoa, Rannielly Santana Siqueira, que,

posteriormente adquiriu o veículo da autora, marca FORD, modelo KA SE 1.5 na loja do primeiro réu, possivelmente, o adquiriu de boa-fé. Tanto é que a autora afirmou na inicial que nunca tiveram contato, sendo que ambas eram clientes da loja de veículos (fls. 6). Além disso, a tradição já se operou e, aparentemente, a autora não detém legitimidade para rescindir o contrato de compra e venda realizado e já concluído entre a pessoa de Rannielly e o responsável legal da loja ré.

Por esses motivos, indefiro a tutela de urgência.

Indefiro também o pedido subsidiário pelos mesmos motivos, acrescentando que não há prova inequívoca de má-fé da atual proprietária do veículo marca FORD, modelo KA SE 1.5.

(...)” (fl. 67 dos autos de origem)

Como se sabe, são requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil).

No caso, mediante cognição sumária, observa-se que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência. Afinal, a questão posta em análise demanda maior dilação probatória, não sendo possível o deferimento da medida, neste momento processual, com base, tão somente, nas alegações feitas na inicial.

Destaca-se entendimento desta Câmara em caso semelhante:

Processual. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais. Compra e Venda de veículo. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a busca e apreensão do veículo. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com contraditório diferido (exceção) que não se

mostra viável, tendo em vista que, por ora, não se tem por satisfeitos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2192233-24.2022.8.26.0000; Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2022; Data de publicação: 25/08/2022)

Além disso, do que se depreende da narrativa e dos elementos de prova juntados, se de um lado a autora teria sido vítima de fraude na aquisição do Nissan Versa, de outro, o terceiro adquirente do Ford Ka, dado em parte de pagamento, teria agido, ao que tudo indica, de boa-fé. Assim, nesse estágio, mostra-se inadequada interferência em sua esfera de direitos para garantir a pretensão autoral.

Por fim, nada impede que o juízo de origem, no curso do feito, convença-se da existência de elementos suficientes para o deferimento da tutela requerida, cujos requisitos legais, no estágio atual, ainda não se mostram devidamente configurados.

Correta, portanto, a solução adotada pelo Juízo *a quo*.

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator